



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 24 de setembro de 1981....

ACORDÃO Nº 101-72.673

Recurso nº - 35.230 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - ALDENOR MENDES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, de vendo-se excluir da incidência tributária as importâncias que, no processo principal, não forem consideradas lucros distribuídos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Segue a regra prescrita no art. 705, e seu § 8º do RIR/80 a atualização monetária dos débitos fiscais relativos aos exercícios anteriores ao de 1980.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDENOR MENDES:

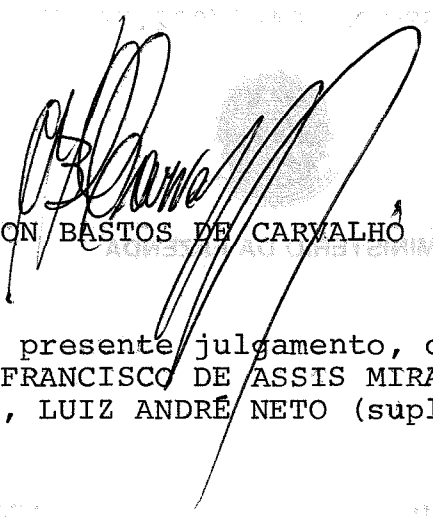
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979 as importâncias de Cr\$ 79.000,00; Cr\$ 250.150,00 e Cr\$ 419.852,00, respectivamente, e determinar que a atualização dos débitos fiscais se faça de acordo com a regra do art. 705 e seu § 8º, do RIR/80.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1981.

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR



VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 SET 1981 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-
NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.743/80

RECURSO N.º:- 35.230

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.673

RECORRENTE: ALDENOR MENDES

R E L A T Ó R I O

ALDENOR MENDES, domiciliado em João Pessoa, Paraíba, inscrito no C.P.F. sob nº 001-853.374-49, manifesta recurso, com guarda de prazo, a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve a exigência fiscal especificada às fls. 90.

O crédito tributário originou-se de omissão de receitas de Tecidos Karla Ltda, apurada com base em depósitos bancários efetuados na conta dos sócios da empresa e cujas origens resultaram improvadas. Verificou o autuante que, dos depósitos feitos na conta do recorrente, Cr\$ 1.449.746,00 não tinham correspondência financeira, lançando imposto com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75.

Em sua impugnação diz o autuado que 1) depósitos bancários não podem ser tidos como geradores de tributo; 2) o auto condena o impugnante com base em presunções, 3) é comum, no caso de possuir alguém, mais de uma conta bancária, haver transferência de recursos entre elas, além de empréstimos depositados para obter melhores saldos; 4) a jurisprudência do Conselho desaprova o entendimento fiscal; 5) a firma Karla Tecidos Ltda., em sua impugnação, provou a inexistência de omissão de receitas.

A autoridade julgadora manteve o lançamento de ofício, considerando que a decisão proferida no processo da pessoa ju

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/002.743/80
Acórdão nº 101-72.673

rídica deu como procedente a ação fiscal, para considerar como emi-
tidas na pessoa jurídica as importâncias depositadas nas contas ban-
cárias dos sócios e que não fora comprovada a movimentação recípro-
ca de depósitos bancários alegada. Afirmou também o julgador sin-
gular não ser verdadeira a afirmação feita pelo interessado de
não ter rendimentos apenas nas cédulas C e F, pois as cópias das
declarações arquivadas comprovam que há rendimentos de outras cê-
dulas, presumindo-se que o autuado possui, nos períodos em questão,
outras disponibilidades financeiras.

Na peça recursal, assevera o autuado que, apesar
de o julgador singular reconhecer que o contribuinte possuía rendi-
mentos de outras fontes, reputa como receita desviada da pessoa
jurídica os depósitos efetuados; nega que tenha recebido lucros da
pessoa jurídica, que não o decorrente de aumento de capital, para
desclassificar a tributação com base no art. 34, "a", do RIR/75; o
critério de apuração é absurdo, por esquecer que a conta bancária
tem ingressos e retiradas que, por sua vez, voltam a ser deposita-
das em outras contas, sendo o critério de determinar a disponibili-
dade diária, com a tributação do saldo maior, o mais justo. Junta
documentação comprobatória do Movimento entre Contas, do Movimento
Interno de Contas no Banco Real, demonstrativa de estorno de valo-
res, de empréstimos recebidos, de depósitos decorrentes de mandato
e alude, ainda, a recebimento de venda de "ponto comercial" de ex-
tinta empresa de que fizera parte e a rendimentos obtidos em jogos,
cujos resultados e valores de depósitos não pode precisar. Final-
mente, impugna com base no art. 705, § 8º, do RIR/80, e termo ini-
cial da correção monetária adotado nos autos.

A Câmara converteu o julgamento em diligência pa-
ra que a fiscalização se pronunciasse sobre as provas produzidas na
fase recursal pelas pessoas físicas.

A fiscalização emitiu parecer às fls. lido na ínte-
gra para conhecimento do Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/002.743/80
Acórdão nº 101-72.673

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a", do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N.

As demais razões expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do Recurso 83.077, de Karla Tecidos Ltda, notadamente a matéria de prova minuciosamente examinada na oportunidade e ao voto, que precedeu ao Acórdão nº 101-72.623, ora me reporto.

Naquele julgado, houve por bem a Câmara prover parcialmente o recurso da pessoa jurídica, para excluir da exigência tributária o valor de diversos depósitos efetuados que, nos processos das pessoas físicas devem ser considerados por metade já que também por meação de valores haviam sido incluídos na declaração de cada uma.

Os valores excluídos foram os seguintes:

- a) No ano civil de 1976, base do Exercício de 1977:
Cr\$ 50.000,00, Cr\$ 80.000,00, Cr\$ 8.500,00 e Cr\$ 19.500,00, totalizando Cr\$ 158.000,00. Meação:
Cr\$ 79.000,00;
- 

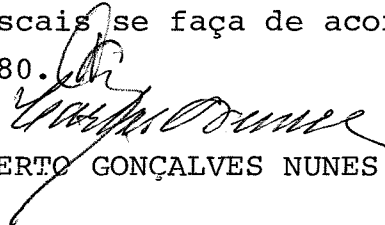
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0467/002.743/80
Acórdão nº 101-72.673

- b) No ano civil de 1977, base do Exercício de 1978: Cr\$ 300,00, Cr\$ 40.000,00, Cr\$ 15.000,00, Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 160.000,00, Cr\$ 50.000,00, Cr\$ 30.000,00, Cr\$ 10.000,00, Cr\$ 15.000,00, Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 100.000,00, totalizando Cr\$ 500.300,00. Meação: Cr\$ 250.150,00;
- c) No ano civil de 1978, base do Exercício de 1979: Cr\$ 150.000,00, Cr\$ 97.000,00 e Cr\$.... 592.705,00, totalizando Cr\$ 839.705,00 Meação Cr\$ 419.852,00.

Na correção dos débitos fiscais referentes a exercícios anteriores ao de 1980, deve-se seguir a regra estabelecida pela Lei 4862/65, art. 15, § 2º, uma vez que os novos critérios de atualização monetária adotados pelo Dec-lei 1704, de 23/10/79, são aplicáveis a partir de 01/01/80 (Dec.lei cit. art. 5º, §).

Desta forma, na correção monetária dos débitos fiscais apurados no presente processo devem ser adotados como termos iniciais os dias 1/1/78, 1/1/79 e 1/1/80, respectivamente para os exercícios de 1977, 1978 e de 1979, em conformidade com a regra inserida no art. 705 e seu § 8º, do RIR/80, como pretende a recorrente. Trata-se de lançamento de ofício que remonta à data do fato gerador e visa tributar valores omitidos na declaração de rendimentos pretéritos.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto, nos exercícios de 1977, 1978 e de 1979, as importâncias de Cr\$ 79.000,00, Cr\$ 250.150,00 e de Cr\$ 419.852,00, respectivamente, e determinar que a atualização dos débitos fiscais se faça de acordo com a regra do art. 705 e seu § 8º, do RIR/80.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR